REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 (3), estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (5), o Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições a que está sujeita a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1535/77 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se deve incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

Considerando que certas normas do Regulamento (CEE) nº 2658/87 bem como outras normas comunitárias, tais como, designadamente, as relativas às suspensões e aos contingentes pautais, à política agrícola comum ou à aplicação de acordos internacionais concluídos pelas Comunidades Europeias, subordinam a admissão das mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria;

Considerando que se deve evitar que as referidas condições, que tradicionalmente se concretizam, quanto ao essencial, numa série de formalidades administrativas e de controlos, sejam diferentes de um Estado-membro para outro, o que seria de natureza a provocar disparidades na aplicação da Nomenclatura Combinada, bem como desvios de tráfico e de actividade; que convém, consequentemente, no próprio interesse dos utentes e com o objectivo de aliviar o mais possível as tarefas das administrações nacionais interessadas, estabelecer um procedimento comunitário de controlo do fim a que se destinam as mercadorias em causa;

Considerando que, em conformidade com a prática habitual, convém prever que a mercadoria em causa possa ser objecto de cessão no interior da Comunidade; que, além disso, é oportuno, para os fins prosseguidos pelo presente regulamento, prever que, quando é expedida de um Estado-membro para outro, a referida mercadoria seja acompanhada, até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino onde se realizam as formalidades aduaneiras que permitam ao cessionário dispor delas, de um exemplar de controlo T 5 previsto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar tendo em conta a aplicação das medidas comunitárias para controle de utilização e/ou do destino das mercadorias (7);

Considerando que, tomando em consideração o benefício pautal referente ao destino especial, os importadores se encontram normalmente habilitados a proceder à introdução em livre prática da mercadoria com todo o conhecimento de causa; que, assim, a declaração da afectação da mercadoria a um destino especial deve, em princípio, revestir-se de um carácter irreversível; que, no entanto, quando razões respeitantes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria impedirem que esta receba o destino especial previsto, se deve prever a possibilidade de admitir a mercadoria em causa no consumo normal ou então permitir a exportação do território aduaneiro de Comunidade ou a sua inutilização sob controlo aduaneiro;

Considerando que, por outro lado, convém prever que uma mercadoria destinada a um fim especial seja classificada na subposição da Nomenclatura Combinada que lhe é própria, mesmo que possa obter um benefício idêntico pela sua classificação numa outra subposição; que, todavia, neste caso, as normas do presente regulamento não lhe devem ser aplicadas;

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(6) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.
(7) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as condições a que se subordina a admissão de mercadorias introduzidas em livre prática ao benefício de um regime pautal favorável em função do seu destino especial.

Todavia, o presente regulamento não se aplica às mercadorias referidas na lista anexa.

2. Qualquer mercadoria destinada a uma utilização especial relativamente à qual o direito de importação aplicável, no âmbito do regime do destino especial, não seja inferior ao que lhe é aplicável não se considerando o referido destino, deve ser classificada na subposição pautal que abranja o destino especial, sem aplicação do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por «montante dos direitos não cobrados» a diferença entre o montante dos direitos de importação resultantes da aplicação do regime pautal favorável previsto no artigo 1º e o montante dos direitos de importação exigíveis no caso de não aplicação de tal regime. O momento a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos não cobrados é o da data da aceitação pelas autoridades competentes da declaração para introdução em livre prática de mercadoria.

Na acepção do presente regulamento, consideram-se como «direitos de importação» quer os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente quer os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 3º

1. O benefício do regime pautal previsto no artigo 1º fica subordinado à concessão, ao importador da mercadoria ou a quem as faz importar para introdução em livre prática, de uma autorização escrita emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria é declarada para livre prática.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a concessão da autorização prevista no número anterior implica a obrigação:

a) De afectar a mercadoria ao destino especial prescrito;

b) De pagar o montante dos direitos não cobrados, se a mercadoria não receber o destino especial prescrito;

c) De ter uma contabilidade que permita às autoridades competentes efectuarem os controlos que considerem necessários quanto à efectiva utilização da referida mercadoria para o destino prescrito e de conservar essa contabilidade durante o prazo previsto pelas disposições em vigor nessa matéria;

d) De permitir a inspecção da contabilidade prevista na alínea c);

e) De se sujeitar a qualquer outra medida de controlo que as autoridades competentes julguem oportuna para verificação da efectiva utilização da mercadoria e de fornecer todos os elementos de informação necessários para o efeito.

3. As autoridades competentes podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

4. A concessão da autorização pode ser subordinada à prestação de uma garantia fixada pelas autoridades competentes.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes podem limitar, se entenderem necessário, o prazo de validade da autorização concedida nos termos do artigo 3º.

2. A autorização concedida nos termos do artigo 3º pode ser revogada pelas autoridades competentes se o seu titular não cumprir uma das obrigações ou condições previstas no presente regulamento ou deixar de oferecer todas as garantias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

3. Em caso de revogação da autorização, o seu titular deve proceder imediatamente ao pagamento do montante dos direitos devidos referentes às mercadorias que ainda não tenham recebido o destino especial prescrito.

Artigo 5º

A mercadoria deve ter recebido, na totalidade, o destino especial prescrito no prazo de um ano a contar da data em que a declaração para livre prática tiver sido aceite pelas autoridades competentes. Todavia, este prazo pode ser prorrogado pelas autoridades competentes se a mercadoria não tiver sido afecta ao destino especial prescrito devido a caso fortuito ou de força maior ou a exigências inerentes ao processo técnico de fabrico ou de transformação da mercadoria.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 11º, se, findo o prazo previsto no artigo 5º, não tiver sido dado à mercadoria o destino prescrito, devem ser pagos os direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis, às autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria foi declarada para livre prática, ou, em caso de aplicação do artigo 9º, às do Estado-membro sob cuja responsabilidade tenha ficado em último lugar.

2. Os resíduos e desperdícios que resultem necessariamente do processo de operação de complemento de fabrico ou de transformação da mercadoria, bem como as perdas resultantes de causas naturais, consideram-se como mercadorias que receberam o destino especial, salvo se a legislação comunitária dispuser diferentemente.

3. Em caso de necessidade devidamente comprovada pelo titular da autorização, as autoridades competentes podem autorizar a armazenagem das mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º juntamente com mercadorias de espécie, qualidade e características técnicas e físicas idênticas.

Nos casos de armazenagem prevista no parágrafo anterior, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão a uma quantidade de mercadorias equivalente à das que foram importadas em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

As mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º podem ser objecto de cessão na Comunidade. O cessionário deve ser titular de uma autorização emitida nos termos do artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 5º, a mercadoria deve ter recebido integralmente o destino especial prescrito no prazo de um ano a contar da data da cessão. Este prazo pode, todavia, ser prorrogado, nas condições previstas no artigo 5º

Artigo 8º

Qualquer cessão de mercadoria no interior de um mesmo Estado-membro deve ser notificada às autoridades competentes. A forma, o prazo e demais condições em que essa notificação se deve efectuar serão determinadas pelas autoridades competentes. A notificação deve, todavia, indicar claramente a data da cessão das mercadorias.

A partir desta data, o cessionário fica adstrito, relativamente às mercadorias objecto de cessão, às obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 9º

1. A expedição das mercadorias referidas no primeiro paragráfo do artigo 1º de um Estado-membro para outro dá lugar à emissão, pela estância competente do Estado-membro de partida, de um formulário de controlo T 5, em conformidade com as modalidades definidas no Regulamento (CEE) nº 2823/87.

2. O documento aduaneiro relativo à expedição das mercadorias deve conter, na casa reservada à designação das mercadorias, uma das seguintes expressões em letra maiúscula:

— DESTINO ESPECIAL
— SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL
— BESONDERE VERWENDUNG
— ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ
— END USE
— DESTINATION PARTICULIÈRE
— DESTINAZIONE PARTICOLARE
— BIJZONDERE BESTEMMING
— DESTINO ESPECIAL

3. O formulário de controlo T 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente onde devam ser cumpridas as formalidades que permitam ao cessionário dispor das mercadorias.

Do referido formulário devem constar:

— nas casas 31 e 33, respectivamente a designação das mercadorias no estado em que se encontram no momento da expedição e a respectiva posição ou subposição da Nomenclatura Combinada,

— na casa 104, uma das anotações seguintes, em letra maiúscula:

  — DESTINO ESPECIAL: REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87
  — SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL: FORORDNING (EØF) Nr. 4142/87
  — BESONDERE VERWENDUNG: VERORDNUNG (EWG) Nr. 4142/87
  — ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ: ΚΑΝΟΝΙΣΜΟΣ (ΕΟΚ) αριθ. 4142/87
  — END USE: REGULATION (EEC) No 4142/87
  — DESTINATION PARTICULIÈRE: RÈGLEMENT (CEE) Nº 4142/87
  — DESTINAZIONE PARTICOLARE: REGOLAMENTO (CEE) n. 4142/87
  — BIJZONDERE BESTEMMING: VERORDENING (EEG) nr. 4142/87
  — DESTINO ESPECIAL: REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87

— na casa 106,

  a) Nos casos em que as mercadorias tenham sofrido uma operação de complemento de fabrico ou uma transformação após a sua introdução em livre práti-

ca, a designação dessas mercadorias no estado em que se encontravam no momento da sua introdução em livre prática bem como a respectiva posição ou subposição da Nomenclatura Combinada;

b) O número de registro de ordem e a data da declaração de introdução em livre prática das mercadorias, bem como a denominação e endereço da estância aduaneira onde a declaração foi feita.

4. O disposto neste artigo aplica-se também às mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade, com travessia da Áustria ou da Suíça, e que sejam objecto de reexpedição em qualquer desses países.

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2823/87, o original do exemplar de controlo T 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira referida no primeiro parágrafo do nº 3.

A estância aduaneira de partida fixa o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira a que se refere o primeiro parágrafo do nº 3.

5. Sem prejuízo da aplicação das disposições legais em matéria de trânsito e, nomeadamente, do Regulamento (CEE) nº 222/77 as obrigações do cedente, tal como resultam do presente regulamento, transmitem-se ao cessionário na data em que as mercadorias são postas à disposição deste pela estância aduaneira competente.

6. O exemplar de controlo T 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de ter sido anotado, sob a rubrica «Observações» na casa «Controlo da utilização e/ou de destino», pela estância aduaneira a que se refere o nº 3, primeiro parágrafo, com uma das seguintes menções:

— MERCANCIAS PUESTAS A DISPOSICIÓN DEL CESIONARIO EL ..... (1),

— VARERNE STILLET TIL RÅDIGHED FOR MODTAGEREN DEN ..... (1),

— WAREN DEM ÜBERNEHMER ZUR VERFÜGUNG GESTELLT AM ..... (1),

— ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΑ ΤΕΘΕΝΤΑ ΣΤΗ ΔΙΑΘΕΣΗ ΕΚΕΙΝΟΥ ΠΡΟΣ ΤΟΝ ΟΠΟΙΟ ΕΚΧΩΡΗΘΗΚΑΝ ΤΗΝ ..... (1),

— GOODS TRANSFERRED TO THE TRANSFEREE ON ..... (1),

— MARCHANDISES MISES À LA DISPOSITION DU CESSIONNAIRE LE ..... (1),

— MERCI MESSE A DISPOSIZIONE DEL CESSIONARIO IL ..... (1),

— GOEDEREN TER BESCHIKKING GESTELD VAN DEGENE DIE OVERNEEMT OP ..... (1),

— MERCADORIAS POSTAS À DISPOSIÇÃO DO CESSIONÁRIO EM ..... (1).

(1) Data referida no nº 5 do presente artigo.

Artigo 10º

A utilização da mercadoria para um fim diferente dos que justificam o regime pautal favorável previsto no artigo 1º só pode ser permitida pelas autoridades competentes se tiver sido demonstrado pelo titular da autorização, a contento destas, que a mercadoria não pôde receber o destino especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria.

O benefício da disposição prevista no parágrafo anterior fica subordinado ao pagamento, pelo titular da autorização, do montante dos direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis.

Artigo 11º

1. A exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade ou a sua inutilização sob o controlo aduaneiro só pode ser autorizada pelas autoridades competentes se for demonstrado, a contento destas, que a mercadoria não pôde receber o destino especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria.

Nestes dois casos, o montante dos direitos não cobrados não é exigível.

2. No caso de inutilização da mercadoria, os produtos daí resultantes e que não sejam exportados do território aduaneiro da Comunidade ficam sujeitos à cobrança dos direitos de importação que lhes forem aplicáveis na data da referida inutilização.

Artigo 12º

Para efeitos do presente regulamento, os países da União Económica do Benelux consideram-se um só Estado-membro.

Artigo 13º

O Regulamento (CEE) nº 1535/77 é revogado.

Artigo 14º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da respectiva administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará, sem demora, tais informações aos outros Estados-membros.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:
	– Cavalos:
0101 11 00	– – Reprodutores de raça pura
0101 19	– – Outros:
0101 19 10	– – – Destinados a abate
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 10 00	– Reprodutores de raça pura
0102 90	– Outros:
	– – Das espécies domésticas:
ex 0102 90 10 ex 0102 90 35 ex 0102 90 37	– Novilhos com um peso do animal vivo inferior ou igual a 300 kg, destinados a engorda
ex 0102 90 31 a ex 0102 90 37	– Sem qualquer dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior a 420 kg, relativamente a animais fêmeas
0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	– Ovinos:
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura
0104 20	– Caprinos:
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201	Carnes ditas «de alta qualidade» importadas no âmbito de um contingente pautal anual comunitário global
ex 0201 10 90 ex 0201 20 11	Carcaças com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e meias carcaças ou quartos ditos compensados com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg que apresentem um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das da sínfese púbia e das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarelo clara
ex 0201 20 31 ex 0201 20 39	Quartos dianteiros separados com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior a 68 kg, com um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarela clara
ex 0201 20 51 ex 0201 20 59	Quartos traseiros separados de bovinos, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg — e inferior ou igual a 61 kg quando se trata do corte, dito «Pistola» — com um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura externamente fina, cor branca a amarelo clara
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:
ex 0202	Carnes ditas «de alta qualidade» importadas no âmbito de um contingente pautal anual comunitário global
ex 0202 20 30 ex 0202 30 10 ex 0202 30 50 ex 0202 30 90	Carnes destinadas a transformação segundo o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho (1)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:
0402 29	– – Outros:
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:

Código NC	Designação das mercadorias
0402 29 11	– – – – Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matetérias gordas, superior a 10 %
0406	Queijos e requeijão:
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:
0406 20 10	– – Queijos de Glaris com ervas (denominados *Shabziger),* fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos *Emmental, Gruyère, Appenzelle,* eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (denominado *Shabziger),* acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %
0406 40 00	– Queijos de pasta azul
0406 90	– Outros queijos:
0406 90 11	– – Destinados à transformação (2)
	– – Outros:
0406 90 13	– – – *Emmental*
0406 90 15	– – – *Gruyère, Sbrinz*
0406 90 17	– – – *Bergkäse, Appenzell, Vacherin fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine*
0406 90 19	– – – Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *Shabziger),* fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas
0406 90 21	– – – *Cheddar*
0406 90 23	– – – *Edam*
0406 90 25	– – – *Tilsit*
0406 90 27	– – – *Butterkäse*
0406 90 29	– – – *Kashkaval*
	– – – *Feta:*
0406 90 31	– – – – De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra
0406 90 33	– – – – Outros
0406 90 35	– – – *Kefalo-tyri*
0406 90 37	– – – Finlândia
0406 90 39	– – – *Jarlsberg*
	– – – Outros:
0406 90 50	– – – – Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
	– De aves domésticas:
	– – Para incubação:
0407 00 11	– – – De peruas ou de gansas
0407 00 19	– – – Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Gemas de ovos:
0408 11	– – Secas:
0408 11 90	– – – Outras
0408 19	– – Outras:
0408 19 90	– – – Outras
	– Outros:

Código NC	Designação das mercadorias
0408 91	– – Secos:
0408 91 90	– – – Outros
0408 99	– – Outros:
0408 99 90	– – – Outros
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 10 00	– Batata-semente
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata):*
0712 90 11	– – – Híbrido, destinado a sementeira
0806	Uvas frescas ou secas (passas):
0806 10	– Frescas:
	– – De mesa:
	– – – De 1 de Novembro a 14 de Julho:
0806 10 11	– – – – Da variedade «Imperador» *(Vitis vinifera cv.),* de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:
1001 90	– Outros:
1001 90 10	– – Espelta, destinada a sementeira
1005	Milho:
1005 10	– Para sementeira:
	– – Híbrido:
1005 10 11	– – – Híbrido duplo e híbrido *top-cross*
1005 10 13	– – – Híbrido três vias
1005 10 15	– – – Híbrido simples
1005 10 19	– – – Outro
1006	Arroz:
1006 10	– Arroz com casca (arroz *paddy*):
1006 10 10	– – Destinado a sementeira
1007 00	Sorgo de grão:
1007 00 10	– Híbrido, destinado a sementeira
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8:
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:
1106 20 10	– – Desnaturadas
1201 00	Soja, mesmo triturada:
1201 00 10	– Destinada a sementeira
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:
1202 10	– Com casca:
1202 10 10	– – Destinados a sementeira
1204 00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada:
1204 00 10	– Destinada a sementeira

Código NC	Designação das mercadorias
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:
1205 00 10	– Destinadas a sementeira
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:
1206 00 10	– Destinadas a sementeira
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:
1207 10	– Nozes e amêndoas de palmiste:
1207 10 10	– – Destinadas a sementeira
1207 20	– Sementes de algodão:
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira
1207 30	– Sementes de rícino:
1207 30 10	– – Destinadas a sementeira
1207 40	– Sementes de gergelim:
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira
1207 50	– Sementes de mostarda:
1207 50 10	– – Destinadas a sementeira
1207 60	– Sementes de cártamo:
1207 60 10	– – Destinadas a sementeira
	– Outros:
1207 91	– – Sementes de dormideira ou papoila:
1207 91 10	– – – Destinadas a sementeira
1207 92	– – Sementes de *karité:*
1207 92 10	– – Destinadas a sementeira
1207 99	– – Outros:
1207 99 10	– – – Destinados a sementeira
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
1701 11	– – De cana:
1701 11 10	– – – Destinados a refinação
1701 12	– – De beterraba:
1701 12 10	– – – Destinados a refinação
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 90	– Outras:
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
	– – – Outros:
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:
2204 21 41	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:
2204 21 51	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal
2204 29	– – Outros:
	– – – Outros:
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:

Código NC	Designação das mercadorias
2204 29 41	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal
2204 29 45	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni)
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:
2204 29 51	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal
2204 29 55	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 30	– Uísques:
	– – *Whiskey Bourbon,* apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l
2208 30 19	– – – Superior a 2 l
2208 90	– Outros:
	– – *Vodka* de teor alcoólico, em volume, de 45 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
2208 90 31	– – – – *Vodka*
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
	– – – – Aguardentes:
2208 90 53	– – – – – Outras
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:
2401 10	– Tabaco não destalado:
	– – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia e *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco *light air cured* do tipo Maryland e *tabaco fire cured:*
2401 10 10	– – – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia
2401 10 20	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley
2401 10 30	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Maryland
	– – – Tabaco *fire cured:*
2401 10 41	– – – – Do tipo Kentucky
2401 10 49	– – – – Outro
2401 20	Tabaco total ou parcialmente destalado:
	– – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia e *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco *light air cured* do tipo Maryland e tabaco *fire cured:*
2401 20 10	– – – Tabaco *flue cured* do tipo Virginia
2401 20 20	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley
2401 20 30	– – – Tabaco *light air cured* do tipo Maryland
	– – – Tabaco *fire cured:*
2401 20 41	– – – – Do tipo Kentucky
2401 20 49	– – – – Outro
2501 00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:
	– Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa:
	– – Outros:
ex 2501 00 51	– – – Desnaturados

Código NC	Designação das mercadorias
ex Capítulo 27: «diversos»	**Algumas mercadorias mencionadas nas notas complementares 4, n), e 5**
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos cujos componentes aromáticos predominem em peso relativamente aos componentes não aromáticos:
2707 10	– Benzóis:
2707 10 90	– – Destinados a outros usos
2707 20	– Toluóis:
2707 20 90	– – Destinados a outros usos
2707 30	– Xilóis:
2707 30 90	– – Destinados a outros usos
2707 50	– Outras misturas de hídrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250 °C segundo o método ASTM D 86:
	– – Destinados a outros usos:
2707 50 91	– – – Solvente-nafta
2707 50 99	– – – Outros
	– Outros:
2707 99	– – Outros:
	– – – Outros:
2707 99 91	– – – – Destinados ao fabrico de produtos da posição 2803
2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
	– Óleos leves:
2710 00 11	– – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 15	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11
	– Óleos médios:
2710 00 41	– – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 45	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41
	– Óleos pesados:
	– – Gasóleo:
2710 00 61	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 65	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61
	– – Fuelóleos:
2710 00 71	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 75	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71
	– – Óleos lubrificantes e outros:
2710 00 91	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 93	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 91
2710 00 95	– – – Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo
2711	Gás de petróleo e outros hídrocarbonetos gasosos:
	– Liquefeitos:
2711 12	– – Propano:
	– – – Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:

Código NC	Designação das mercadorias
2711 12 19	– – – – Destinado a outros usos
	– – – Outro:
2711 12 91	– – – – Destinado a sofrer um tratamento definido
2711 12 93	– – – – Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91
2711 13	– – Butanos:
2711 13 10	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2711 13 30	– – – Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2712 90	– Outros:
	– – Outros:
	– – – Brutos:
2712 90 31	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2712 90 33	– – – – Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 90 31
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 10	– – Destinados ao fabrico dos produtos da posição 2803
Capítulo 29	**Produtos químicos orgânicos**
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:
2901 10	– Saturados:
2901 10 90	– – Destinados a outros usos
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:
2902 20	– Benzeno:
2902 20 90	– – Destinado a outros usos
2902 30	– Tolueno:
2902 30 90	– – Destinado a outros usos
2902 44	– – Mistura de isómeros de xileno
2902 44 90	– – Destinado a outros usos
3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:
3102 50	– Nitrato de sódio:
3102 50 10	– – Nitrato de sódio natural
3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:
3105 90	– Outros:
3105 90 10	– – Nitrato de sódio potássio natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso do produto no estado seco
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	– Ovalbumina:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502 10 10	– – Tornada imprópria para alimentação humana
3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
ex 3502 90 10	– – – Tornada imprópria para alimentação humana
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na nota 7 do presente capítulo:
ex 5911 20 00	– Gases e telas para peneirar, não confeccionadas
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão):
8407 10	– Motores para aviação:
8407 10 90	– – Outros (3)
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	– De motores para aviação:
8409 10 90	– – Outras (3)
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:
	– Turborreactores:
8411 11	– – De impulso (empuxo) não superior a 25 kN:
8411 11 90	– – – Outros (3)
8411 12	– – De impulso (empuxo) superior a 25 kN:
8411 12 90	– – – Outros (3)
	– Turbopropulsores:
8411 21	– – De potência não superior a 1 100 kW:
8411 21 90	– – – Outros (3)
8411 22	– – De potência superior a 1 100 kW:
8411 22 90	– – – Outros (3)
	– Partes:
8411 91	– – De turborreactores ou de turbopropulsores:
8411 91 90	– – – Outras (3)
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
8412 10	– Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores:
8412 10 90	– – Outros (3)
8412 90	– Partes:
	– – Outras:
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores (3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:
8803 10	– Hélices e rotores, e suas partes:
8803 10 90	– – Outras (3)
8803 20	– Trens de aterragem e suas partes:
8803 20 90	– – Outras (3)
8803 30	– Outras partes de aviões ou de helicópteros:
8803 30 90	– – Outras (3)
8803 90	– Outras:
	– – Outras:
8803 90 99	– – Outras (3)
Diversos	Produtos mencionados no Título II B «Desposições preliminares» da Nomenclatura Combinada, com exclusão das aeronaves civis e dos aparelhos de treino de voo, em terra

Código NC	Designação das mercadorias
Diversos	Produtos destinados a serem utilizados para construção, conservação e reparação de aeronaves autónomas, visados pelas suspensões pautais comunitárias.
Diversos	Produtos destinados a serem incorporados em embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10, 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada para a sua construção, reparação conservação ou transformação bem como os produtos destinados ao armamento e apetrechamento dessas embarcações (Título II A das disposições preliminares e subposições 8408 10 10 a 8408 10 90 da Nomenclatura Combinada).

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) A inclusão nesta subposição pressupõe a obrigatoriedade da apresentação de um certificado no quadro de contingentes pautais comunitários anuais. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos queijos destinados a transformação, desde que nenhum outro preceito comunitário disponha de outro modo.
(3) Só são abrangidos os artigos importados e que se destinem a ser montados em aeródinos que tenham eles próprios beneficiado da franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade.